

# PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA EXPERIÊNCIA DE UM GRUPO REFLEXIVO DE HOMENS NO BRASIL E A EXPERIÊNCIA DE PORTUGAL NA RESSOCIALIZAÇÃO

**Herbert Vitório Serafim de Carvalho**  
Promotor de Justiça

## Resumo

Compreender e explicar o fenômeno da violência contra a mulher determina-se como o núcleo central desta presente investigação. Esta atrocidade atinge todos os seguimentos sociais, independentemente de sua origem, estado civil e escolaridade, onde o tratamento adequado, dado no seu processamento pelo Ministério Público, pela Polícia Judiciária e pelos Órgãos de apoio, ajudam a vítima a superar os obstáculos, a romper o vínculo emocional com o agressor e, em alguns casos, possibilita a reconstrução da unidade familiar. Parte-se da análise do tratamento jurídico-penal e do conflito doméstico e familiar. Em sucessivo, aborda-se os programas de ressocialização em atividade em Portugal e a experiência de um grupo reflexivo de homens no Brasil. Por fim, à luz dessa nova abordagem, conclui-se que os programas analisados resultam de formas adicionais de empoderamento da vítima de violência doméstica, com possibilidade de restabelecimento da unidade familiar.

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Ressocialização. Programas. Portugal e Brasil. Restabelecimento da Família.

## Abstract

Understanding and explaining the phenomenon of violence against women is determined as the central core of this research. This atrocity reaches all social segments, regardless of their origin, marital status and education, where the adequate treatment, given in its processing by the Public Prosecutor's Office, the Judiciary Police and support agencies, helps the victim to overcome obstacles, to break the emotional bond with the aggressor and, in some cases, makes it possible to rebuild the family unit. It begins with the analysis of the legal-penal treatment and the domestic and family conflict. After that, we address the resocialization programs in activity in Portugal and the experience of a men's reflection group in Brazil. Finally, in light of this new approach, it is concluded that the programs analyzed result in additional forms of empowerment for the victim of domestic violence, with the possibility of reestablishing the family unit.

**Key words:** Domestic violence. Rehabilitation. Programmes. Portugal and Brazil. Family restoration.

## 1 Introdução

No decorrer dos anos, observa-se o aumento exponencial<sup>1</sup> dos casos de violência doméstica<sup>2</sup>, fato que exige das autoridades a implementação de medidas propensas a prevenir que aconteça e, em caso de incumprimento, seja possível: punir o agressor, socorrer a vítima, fornecer apoio para romper a dependência emocional.

A violência contra a mulher, pautada no gênero, configura-se em crime culturalmente motivado<sup>3</sup>. Este, fortalecido progressivamente com o tempo, intensifica a solidificação do androcentrismo<sup>4</sup> e a crença social da permissividade do homem como controlador da mulher e legitimado ao uso da violência física.

Nesse sentido, a investigação realizada objetiva compreender e explicar a prevenção à violência contra a mulher com fundamento na análise da experiência vivenciada, por um lado, no território brasileiro na maioria dos grupos reflexivos de homens em atividade e, por outro, a experiência de Portugal na ressocialização dos agressores.

Assim, parte-se da breve explanação sobre o tratamento jurídico-penal da violência doméstica tanto no Brasil como em Portugal. Em sucessivo, analisa-se o conflito doméstico e familiar. Por fim, nos demais capítulos, aborda-se uma dupla perspectiva, por um lado, em relação a Portugal, sobre a experiência da ressocializa-

<sup>1</sup>“Os números apontam para o fato de que a violência contra a mulher tem aumentado, as mulheres estão sendo agredidas em curva ascendente em pleno século XXI, um quadro simplesmente repugnante” (BRASIL, 2018, p. 15).

<sup>2</sup>“Os números oficiais justificam tamanha preocupação com a violência doméstica contra a mulher na Europa, levando em linha de consideração que 33% das mulheres europeias foram vítimas de violência física a partir dos 15 (quinze) anos” (BRASIL, 2018, p. 18).

<sup>3</sup>“No centro das reflexões que se seguem está o conceito de crime culturalmente motivado. Por tal deve entender-se, seguindo a definição consensual de Van Broeck, ‘um facto praticado por um membro de uma minoria cultural, que é considerado punível pelo sistema jurídico da cultura dominante. Esse mesmo facto é, no entanto, dentro do grupo cultural do infrator, tolerado ou aceite como comportamento normal, aprovado ou mesmo promovido e incentivado na situação concreta’. A minoria cultural a que o agente pertence pode ser oriunda do país onde o facto é praticado, formando uma subcultura nacional, mas em regra tem origem forasteira ou exótica”, em suas melhores palavras, cf. Dias (2015, p. 95-96).

<sup>4</sup>O conceito de androcentrismo foi cunhado no início do século XX e refere-se à prática, consciente ou não, de representar o mundo unicamente através das experiências e opiniões de homens transformando-as em norma universal, cf. Gilman (1911).

ção do agressor e o programa de ressocialização e, por outro, do Brasil, a experiência do grupo reflexivo de homens no Estado da Paraíba.

Desta forma, e sem intenção de esgotar o assunto, o trabalho organiza-se para o questionamento em relação ao facto do tema – violência doméstica, atualmente, estar na pauta de debate na imprensa e em frequente discussão no Legislativo e Judiciário. Entretanto, nesta análise, percebe-se a modificação de postura por parte dos agressores que passaram a entender as consequências advindas com as agressões, tanto para eles como para o núcleo familiar, e, com isso, arrependem-se das suas atitudes.

## 2 O tratamento jurídico-penal

Nas sociedades primitivas<sup>5</sup>, o molde do homem como o macho protetor e provedor caracterizava a civilização antiga, esta figura, assim, utiliza a força física como meio para a sobrevivência e a defesa da comunidade. Por outro lado, as mulheres eram consideradas como membros menos importantes do grupo, isto é, destinadas tão somente à criação dos filhos e às tarefas domésticas. A concepção ultrapassada desta época alicerça o início da sociedade patriarcal, ou seja, na qual o homem exercia o seu poder de superioridade (MUNIZ; FORTUNATO, 2018, p. 09) tanto sobre as mulheres<sup>6</sup> quanto sobre toda a família.

---

<sup>5</sup>Em relação ao momento histórico, cf. Marques (2018, p. 13-62).

<sup>6</sup>“Houve, nos Estados Unidos, uma crítica aguda ao *establishment* que fora apresentada pelo movimento feminista, especialmente em face da postura de Betty Friedan, cujo pensamento central dela era criticar a ideia disseminada de que uma mulher poderia se satisfazer completamente com os papéis socialmente a ela atribuídos de mãe, esposa e “dona de casa”. Na luta para divulgação de seus artigos enfrentou uma resistência dos editores que se negavam a reconhecer os méritos de sua perspectiva em face do corporativismo então ainda imperante, em cujo período as desigualdades decorrentes do sexo eram latentes e produziam distinções manifestas de salário, mesmo exercendo iguais funções. A pensadora, em 1963, conseguiu editar sua principal obra, *the feminine mystique* e, três anos depois, tal obra vendera três milhões de exemplares, e nele Friedan mostra como donas de casa suburbanas sofriam de uma espécie de senso de vazio, decorrente de uma vida exclusivamente familiar de cuidados com os filhos, com afazeres domésticos etc., passando a advogar um plano à nova vida que permitisse às mulheres a conciliação de suas carreiras com a vida privada. Nesse livro, ela defende o abandono do *american dream* para que as mulheres pudessem frequentar a universidade, lutar por melhores empregos, obter espaços no mercado de trabalho etc.”, neste sentido, cf. Muniz e Fortunato (2018, p. 10-11).

O tema núcleo deste relatório, apesar de antigo, sofre reviravoltas<sup>7</sup> na atualidade, como, por exemplo: na segunda metade do século XX, com o surgimento no ano de 1979 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)<sup>8</sup> e no ano de 1994 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)<sup>9</sup> foi aprovada na ONU<sup>10</sup> e fundamenta-se na dupla obrigação de: (i) eliminar a discriminação; (ii) assegurar a igualdade (PIOVESAN, 2013, p. 269). Assim, encontra-se estabelecido no artigo 1º que:

A expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil,

---

<sup>7</sup>“No que à ONU diz respeito, em termos de legislação propriamente dita, a mais importante convenção em matéria de direitos das mulheres é a conhecida pelo acrônimo CEDAW, do nome em língua inglesa da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres de 1979, e o respetivo Protocolo Opcional (2001), ambos ratificados pelo Estado português”, de acordo com Beleza (2011, p. 1).

<sup>8</sup>Em 1979, impulsionada pela proclamação de 1975 como Ano Internacional da Mulher e pela realização da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. Até dezembro de 2012, essa Convenção contava com 187 Estados-partes. Com o intuito de melhores desenvolvimentos, cf. Piovesan (2013, p. 268).

<sup>9</sup>“A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher enfrenta o paradoxo de ser o instrumento que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados, dentre os tratados internacionais de direitos humanos. Um universo significativo de reservas concentrou-se na cláusula relativa à igualdade entre homens e mulheres na família. Tais reservas foram justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal, havendo países (como Bangladesh e Egito) que acusaram o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de praticar “imperialismo cultural e intolerância religiosa”, ao impor-lhes a visão de igualdade entre homens e mulheres, inclusive na família”, cf. Piovesan (2013, p. 268).

<sup>10</sup>A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres foi reforçada pela Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 e pela Declaração e Plataforma de Ação de Pequim de 1995, ao enfatizarem que os direitos das mulheres são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Nesse sentido, não há como conceber os direitos humanos sem a plena observância dos direitos das mulheres, cf. Piovesan (2013, p. 271).

com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979, art.1º).

O artigo 2º da referida Convenção impõe aos Estados-Partes que condenem “a discriminação contra a mulher em todas as suas formas”, promovam, “por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo” comprometam-se a:

a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio; b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher; c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; d) abster-se de incorrer em todo ato ou a prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação; e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa; f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher; g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979, art. 2º).

A edição da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)<sup>11</sup>, mediada na sede da Organização dos Estados Americanos (OEA), legisla e estabelece, nos termos do seu artigo 3º, que toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada. Além disso, reconhece no artigo 4º da (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994, art. 4º) que :

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: a) direito a que se respeite sua vida; b) direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral; c) direito à liberdade e à segurança pessoais; d) direito a não ser submetida a tortura; e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; f) direito a igual proteção perante a lei e da lei; g) direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; h. direito de livre associação; i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Na referida Convenção (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011), estabelece, nos termos previstos no artigo 5º, que a mulher exercerá livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Ou seja, o sexo feminino contará com a total proteção dos seus direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre Direitos Humanos, e, portanto, reconhecendo ser a violência o meio impeditivo do seu exercício. Além disso, de acordo com o artigo 6º, prevê o direito de toda mulher a ser livre de violência e das formas de discriminação, ser

---

<sup>11</sup> A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, de 9 de junho de 1994, foi internalizada no Brasil através do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

No território brasileiro<sup>12</sup>, a Lei nº 11.340/2006 estabelece a proteção da mulher vítima de violência e, em conjunto a essa norma, tem-se a Lei nº 13.104/2015, atinente ao homicídio cometido contra a mulher, por motivo de ódio (destilado), menosprezo (egoísta) ou discriminação (subvertida), exclusivamente face à condição feminina.

No território brasileiro, a Lei nº 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha<sup>13</sup>, propõe meios que extrapolam a repressão e a punição, além de se preocupar com a prevenção, ao estabelecer no artigo 35º, inciso V, a criação de centros de educação e de reabilitação para os agressores, o qual sinaliza o pensamento de que o trabalho reflexivo e responsabilizante com homens possibilita a promoção de novas posturas diante da questão de gênero, a limitar, assim, a reincidência da violência. A supramencionada lei, nos termos do artigo 45º, estatui modificação legislativa ao artigo 152º da Lei de Execução Penal, a qual passou a prever que o juiz poderá, nos casos de violência doméstica e familiar, determinar o comparecimento obrigatório do homem em programas de recuperação e reeducação (VERAS; SILVA, 2018, p. 46).

Ademais, a reforçar o objetivo e a possibilidade da recuperação e reeducação do agressor, entra em vigor a Lei nº

---

<sup>12</sup>No Brasil, ocorre: a) promulga da Constituição Federal em 1988 onde garante a igualdade entre homens e mulheres, bem como prevendo a proteção da família (parágrafo 8º do artigo 226); b) ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), em 1984; c) promulgação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará); d) edição da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); e) edição da Lei nº 13.104/15 (“Feminicídio”).

<sup>13</sup>Em 1998, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com Maria da Penha Maia Fernandes, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA petição contra o Estado brasileiro, relativo ao caso de violência doméstica por ela sofrido (Caso Maria da Penha de nº 12.051). Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu informe n. 54º, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres. O Caso Maria da Penha foi o primeiro de aplicação da Convenção de Belém do Pará. Para tal entendimento, cf. Mendes, Lima, Santana, Oliveira, e Silva (2010)

<sup>14</sup>Em relação a Lei n.º 13.984, de 3 de abril de 2020, a qual modifica e altera o artigo 22º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

13.984/2020<sup>14</sup>, a qual acrescenta duas novas medidas protetivas de urgência, a inserir dois incisos no artigo 22º da Lei Maria da Penha<sup>15</sup>, passando a prever que o juiz, como uma forma de proteger a mulher, poderá obrigar o agressor a frequentar centro de programas de recuperação (reabilitação) e reeducação; e/ou se submeter a acompanhamento psicossocial.

Como forma de punir o incumprimento da decisão judicial que impôs a medida protetiva de urgência, poderá possibilitar a execução da multa imposta, a decretação de prisão preventiva (artigo 313º, III, do CPP) e o agente também responderá pelo crime do artigo 24-A<sup>16</sup> previsto na Lei nº 11.340/2006.

A nível comparativo, no território português<sup>17</sup>, em seguida da promulgação da Constituição em 1976, decorre a previsão da igualdade entre homens e mulheres nos arts. 13º e 67º da Constituição (BELEZA, 2010, p. 38) e, posteriormente, no ano de 1980, a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Nos termos do Código Penal Português (CARDOSO, 2012, p. 12-15), anteriormente<sup>18</sup> encontrava-se previsto no artigo 153º, nº 3, do CPP, o tipo de maus tratos físicos<sup>19</sup> com dolo de malvadez e egoísmo nas relações de intimidade. Entretanto, há alteração com a edição da Lei nº 48/1985, a

---

<sup>15</sup>Sobre a legislação normativa presente no artigo 22º, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [...] VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

<sup>16</sup>De acordo com o artigo 24-A, afirma-se que: descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei, então, a punição será: Pena/Detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

<sup>17</sup>“O 25 de Abril de 1974 e as mudanças políticas, económicas e sociais trouxeram significativas alterações legislativas, desde logo, manifestadas na Constituição de 1976, e depois nas modificações introduzidas ao Código Civil, em 1977. [...] Não há dúvida que depois do 25 de Abril a mulher passou a ser reconhecida legal e socialmente como uma cidadã com plenos direitos, começando a tomar consciência dos mesmos e a reagir aos abusos que lhe são dirigidos, abandonando o papel passivo que até então tinha tido”, nas palavras de Cardoso (2012, p. 8).

<sup>18</sup>Para melhores desenvolvimentos, cf. Macedo (2015, p. 29).

<sup>19</sup>Em relação à evolução legislativa do crime de maus tratos, cf. Ferreira (2017, p. 570-574).

qual modifica a tipificação para o artigo 152º do CP<sup>20</sup> e prevê critérios adicionais, a título exemplificativo: os maus tratos psíquicos. Posteriormente, a Lei nº 7/2000 atribui a natureza pública ao crime de maus tratos<sup>21</sup>. Por fim, a Lei nº 59/2007<sup>22</sup> concede autonomia<sup>23</sup> ao crime de violência doméstica e a Lei nº 130/2015<sup>24</sup> promulga o Estatuto da Vítima<sup>25</sup>.

Os principais instrumentos orientadores da política criminal de combate à violência doméstica em Portugal, alicerçam-se, principalmente, na Convenção sobre a Prevenção e o Combate à Violência contra as mulheres e a Violência Doméstica ou Convenção de Istambul, que entrou em vigência no dia 1º de Agosto de 2014<sup>26</sup>.

<sup>20</sup>“A *ratio* do tipo não está na proteção da comunidade familiar ou conjugal, mas sim na proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana. Que a *ratio* deste tipo legal não é a defesa da subsistência da comunidade familiar ou conjugal é o que resulta, desde logo, do próprio facto de este crime poder ser cometido mesmo contra um ex-conjuge (nº 1, a)), contra pessoa com quem o agente ‘tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação’ (nº 1, b)) ou contra ‘pessoa particularmente indefesa [...] que com ele coabite’ (nº 1, d)). O âmbito punitivo deste tipo de crime inclui os comportamentos que lesam esta dignidade”, de acordo com Dias (2012, p. 511-512).

<sup>21</sup>“O que parece ter estado em causa no alargamento do âmbito de aplicação do crime de violência doméstica aos maus tratos sobre ex-cônjuges ou ex-companheiros é a necessidade político-criminal de reagir aos comportamentos retaliatórios e fortemente perturbadores da paz do ex-parceiro perpetrados por aquele que não se conforma com o fim da relação ou não o suporta ver assumir um novo projeto de vida autónomo”, entendimento segundo as palavras de Brandão (2010, p. 12).

<sup>22</sup>O Senhor Professor Jorge Figueiredo Dias apontava a influência do populismo na reforma penal de 2007 ao afirmar: “o legislador ter-se-á possivelmente deixado tomar pela confusão entre clamores de uma minoria da população – em regra, escandalosamente escolhida e ouvida pela comunicação social, a propósito e a despropósito de casos-crime mediáticos, para protestos e afirmações irracionais - e as exigências respeitáveis de uma prevenção geral positiva ou de integração”, cf. Dias (2012, p. 54).

<sup>23</sup>Em relação as reformas do ano de 2007, considera-se que uma das principais alterações baseia-se na autonomização sistemática dos maus tratos exercidos no plano das relações conjugais ou equiparadas, presentes e passadas, através da sua tipificação no artigo 152.º do CP, separando-os dos maus tratos sobre pessoas menores ou particularmente indefesas (artigo 152.º-A do CP) e da violação das regras de segurança (artigo 152.º-B do CP). Nesta linha de pensamento, cf. Brandão (2010, p. 13).

<sup>24</sup>Esta lei procedeu alteração ao Código de Processo Penal e aprovou o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substituiu a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.

<sup>25</sup>Nota-se que o art. 67.º-A do Código de Processo Penal considera vítima: “A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime;”

<sup>26</sup>A Convenção, em Portugal, foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República nº 4/2013, de 14 de dezembro de 2012, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 13/2013, ambos publicados no Diário da República, I série, nº 14, de 21 de janeiro de 2013.

De acordo com o entendimento do Conselho da Europa<sup>27</sup>, a Convenção anteriormente referida alicerça-se em combater a violência contra mulheres e a violência doméstica através da prevenção da violência, proteção das vítimas e eliminação da impunidade dos agressores. Assim sendo, neste sentido, o território português caracteriza-se como o terceiro Estado-Membro do Conselho da Europa e o primeiro da União Europeia a ratificar o instrumento internacional juridicamente vinculativo a cobrir as formas de violência contra as mulheres (GOMES; FERNANDO; RIBEIRO; OLIVEIRA; DUARTE, 2016, p. 49).

A violência de género inclui todo o tipo de violência<sup>28</sup> (física, psicológica, verbal, sexual, económica, social) exercida contra um género por outro, ou pelo mesmo género por causa de questões de género. A violência doméstica abrange a violência em contexto de intimidade, ainda que sob a forma de mera coabitação (intimidade familiar) e pressupõe uma relação em que existe desequilíbrio de poder (imparidade)<sup>29</sup>.

A título comparativo, no Brasil, a violência doméstica é exercida contra mulher com fundamento no género. Entretanto, em Portugal, a violência doméstica inclui mulheres, homens, crianças e idosos envolvidos em relações de parentesco, intimidade e afeto<sup>30</sup>.

---

<sup>27</sup> Em relação à correlação entre a violência doméstica e os direitos humanos, abordagem de importância no seguinte artigo, cf. Mcquigg (2016, p. 15-35).

<sup>28</sup> Neste sentido e em suas melhores palavras, cf. Leite (2020, p. 34).

<sup>29</sup> “É certo que a violência doméstica, na minha leitura do seu tipo social, exige sempre alguma desigualdade, que prefiro designar por *imparidade*, entre agressor/a e vítima, e alguma dependência da vítima face ao agressor/a. Mas quer esta imparidade, quer esta dependência, podem estar, ou não, em correlação com as questões de género”, pensamento conclusivo em Leite (2020, p. 34).

<sup>30</sup> “O legislador de 2007 pretendeu uniformizar o círculo das vítimas que beneficiam da tutela penal reforçada dos crimes de homicídio qualificado, de ofensa à integridade física qualificada e de violência doméstica, sendo os respetivos catálogos praticamente coincidentes, abrangendo em comum as seguintes pessoas: o cônjuge, o ex-cônjuge, a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; o progenitor de descendente comum em 1.º grau; e as pessoas particularmente indefesas, em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez. As diferenças dizem respeito apenas às pessoas particularmente indefesas: no crime de violência doméstica exige-se a sua coabitação com o agente, o que, naturalmente, não acontece no homicídio qualificado; e na violência doméstica a especial vulnerabilidade pode decorrer da dependência económica, o que não sucede no homicídio qualificado”, afirma Brandão (2010, p. 10).

### 3 O conflito doméstico e familiar

O método mais frequente de violência contra as mulheres é a violência doméstica<sup>31</sup>. Esta se caracteriza<sup>32</sup> pelas agressões físicas ou ameaças, os maus tratos psicológicos e emocionais, a intimidação e a coação, os abusos ou assédios sexuais, o desrespeito dos seus direitos na esfera da vida reprodutiva ou da cidadania social<sup>33</sup>.

Em um contexto de violência doméstica, no qual qualquer incidente pode desencadear ameaças ou agressões físicas e psicológicas, observa-se a ocorrência das três fases do ciclo da mulher maltratada: i) formação/aumento do quadro de tensão; ii) o ataque violento; e, por fim, iii) o retorno ao cenário de amor, reconciliação ou ‘lua-de-mel’<sup>34</sup>. Muitas vezes, após a crise, instaura-se novo processo de agressão, com atos de

---

<sup>31</sup> Em Portugal, o termo mais comumente utilizado para denominar a violência associada ao contexto familiar e às relações de intimidade é “Violência Doméstica”. Este é um termo importado dos movimentos feministas dos anos 70 e é através dele que a violência ganha a atenção dos *media*, da política e da justiça. Também é sobre a epígrafe “Violência Doméstica” que, com as alterações introduzidas ao Código Penal pela Lei 59/2007 de 4 de setembro, é autonomizado do anterior ilícito “Maus tratos e infração de regras de segurança”. Nesta linha de pensamento, cf. Rodrigues (2018, p. 11).

<sup>32</sup> Ver, por todos nós, o excelente estudo sobre o conceito de violência doméstica, Nancarrow (2019, p. 31-60).

<sup>33</sup> A violência doméstica, globalmente, define-se como um comportamento violento continuado ou um padrão de controle coercivo exercido, direta ou indiretamente, sobre qualquer pessoa que habite no mesmo agregado familiar (e.g., cônjuge, companheiro/a, filho/a, pai, mãe, avô, avó) ou que, mesmo não coabitando, seja companheiro/a, ex-companheiro/a ou familiar. Este padrão de comportamento violento continuado resulta, a curto ou médio prazo, em danos físicos, sexuais, emocionais, psicológicos, imposição de isolamento social ou de privação econômica à vítima, visa dominá-la, fazê-la sentir-se subordinada, incompetente, sem valor ou fazê-la viver em clima de medo permanente. A título de curiosidade, cf. Fernandes (2016, p. 23-24).

<sup>34</sup> Após esta crise, instala-se muitas vezes um período de remissão dos comportamentos violentos durante o qual o homem violento, temendo perder a sua companheira, minimiza o que fez, justifica o seu comportamento através de racionalizações e desculpas várias (álcool, stress, provocações pela mulher...). Por vezes, assume-se até como culpado dos seus atos e tem atitudes afetuosas com a mulher, prometendo nunca mais tornar a repeti-los e adotando atitudes não violentas. Esta mudança de atitude cria na mulher a esperança de que ele não voltará a ser violento e poderá mesmo redescobri-lo nele um companheiro calmo e atencioso. Contudo, o exercício da violência sobre a vítima surgirá de novo, sendo que muitos destes períodos de “lua-de-mel” se apresentam bastante curtos e tendem a desaparecer ao longo do tempo. Com as sucessivas repetições deste ciclo, a mulher passará a avaliar-se como incompetente na sua vida de casal (e não só), sendo frequente sentir-se responsável pela existência da própria violência. Para melhores entendimentos, cf. Fernandes (2016, p. 24-25).

violência mais intensos e perigosos e a rutura da relação abusiva, de modo que o afastamento do agressor, por si só, não põe fim a violência, mantendo-se o risco da tentativa de homicídio ou do homicídio consumado<sup>35</sup>.

Nesse norte, a Justiça, a partir de uma atuação multidisciplinar, deve analisar o conflito com o objetivo de reduzir a violência doméstica<sup>36</sup>. Isto pelo fato de a violência de gênero ter a possibilidade de transmitir-se nas demais gerações quando crianças e adolescentes presenciam atos de violência contra a mulher<sup>37</sup>.

Dessa forma, as práticas restaurativas<sup>38,39</sup> contribuem<sup>40</sup> para que

<sup>35</sup> Para um melhor conhecimento sobre a Avaliação e Gestão de Risco em Rede, cf. Associação de Mulheres Contra a Violência (2013).

<sup>36</sup> “O Direito Penal de primeira velocidade, no âmbito da violência doméstica, torna-se inelutavelmente uma resposta jus-social, requerendo uma formação interdisciplinar dos juízes, magistrados e polícias”, nas ilustres palavras da Senhora Professora Palma (2019, p. 56).

<sup>37</sup> Ideia determinista e presente também na noção de “transmissão intergeracional” da violência – à semelhança do que acontece com o álcool/outras drogas, é correto afirmar que uma criança vítima direta ou indireta de violência poderá ter maior probabilidade de vir a ser maltratante no futuro, mas é incorreto afirmar que as vítimas se tornarão maltratantes ou que os maltratantes o são porque foram vítimas. Neste ponto, cf. Fernandes (2016, p. 24-25).

<sup>38</sup> Esta filosofia básica e abordagem restauradora é compartilhada por todos os três modelos mais comumente aplicados: círculos, conferências e mediação vítima-infrator: Os modelos de justiça restaurativa podem ser agrupados em três categorias: círculos, conferências e mediações vítima-infrator. Embora um tanto distinto em suas práticas, os princípios empregados em cada modelo permanecem semelhantes. Sobre esta abordagem, cf. Ehret, Szeg e Dhondt (2016, p. 344).

<sup>39</sup> A violência contra as mulheres continua a ser generalizada, frequente e subnotificada. Feministas apontam que os crimes são cometidos em vítimas que, dentro do relacionamento, estão na extremidade inferior da escala de relatividade de potência. O argumento mais comum contra a extensão da Justiça Restaurativa (Restorative justice) à violência doméstica é que a gravidade e frequência desses crimes exigem julgamento judicial dos processos. Além disso, intervenções restaurativas podem ser vistas como uma resposta 'soft' que falha em punir, e possivelmente reformular a ofensa como um relacionamento. Neste sentido, cf. Hargovan (2005, p. 50-51).

<sup>40</sup> “A ocorrência de ação criminosa gera uma reação social (estatal) em sentido contrário, no mínimo proporcional àquela. Da evolução das reações sociais ao crime prevalecem hodiernamente três modelos: dissuasório, ressocializador e restaurador (integrador)”, cf. Pentead Filho (2020, p. 136-137).

aconteça modificação da cultura e podem ser mecanismo<sup>41</sup> da consecução da paz social<sup>42</sup>.

A origem das inúmeras formas de violência cometida contra a mulher, portanto, inicia-se na cultura da sociedade que implementa a superioridade do homem, com o direito correcional (CARDOSO, 2012, p. 9) sobre a mulher e os filhos (VERAS; SILVA, 2018, p. 47).

Nesse sentido, com o intuito de romper este pensamento<sup>43</sup> e de alterar<sup>44</sup> tal postura, necessita-se de forte intervenção da Lei, com imple-

---

<sup>41</sup>A Convenção de Istambul, em seu artigo 48º, estabelece a proibição de processos alternativos de resolução de conflitos ou de pronúncia de sentença obrigatórios, ao legislar: “1. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para proibir os processos alternativos de resolução de conflitos obrigatórios, incluindo a mediação e a conciliação em relação a todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção. 2. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para garantir que, no caso de ser exigido o pagamento de multa, a capacidade do perpetrador para cumprir as suas obrigações financeiras para com a vítima é devidamente tida em conta”. Em território Português, o artigo 39º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, previa tanto para o regime aplicável à prevenção da violência doméstica, quanto à proteção e à assistência das vítimas, a possibilidade de ser realizado um encontro restaurativo. Todavia, a referida previsão legal veio a ser revogada.

<sup>42</sup>No Brasil, os artigos 72º, 77º e 89º da Lei nº 9.099/95 permitem a homologação dos acordos celebrados, quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, a exemplo da composição civil, da transação penal ou das condições da suspensão condicional do processo de natureza criminal, cuja tramitação é nos Juizados Especiais Criminais ou Juízos Criminais. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 225/2016 que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

<sup>43</sup>Nos EUA “dois eventos importantes em meados da década de 1980 trouxeram ainda mais consciência. Em 1984, o filme para TV “The Burning Bed” disse a história verdadeira de uma mulher abusada que acabou matando seu marido, mas não foi condenado por seu assassinato; o filme para a TV teve grande audiência. Em 1985, o espancamento cometido pelo chefe da Comissão de Valores Mobiliários, John Fedders tornou-se uma história de primeira página na imprensa nacional. Como resultado, ele renunciou de sua postagem. Embora alguns resmungassem que sua vida privada não era de ninguém enquanto ele fazia seu trabalho, essa visão não prevaleceu. Os eventos do Fedders foram o assunto de um especial da CBS, “Shattered Dreams”, em 1990. Esses eventos e outros começaram a trazer violência doméstica para fora do silêncio que cercava isto”, nesse sentido, cf. Wriggins (2018, p. 621-622).

<sup>44</sup>“A semelhança do que ocorreu nas instituições internacionais, os primeiros passos na criação de um sistema de prevenção, repressão e punição de atos que configuram violência doméstica, bem como de mecanismos de proteção das suas vítimas, surgem, essencialmente, na década de 1990, com o movimento de redescoberta da vítima no seio do direito penal”, cf. Gomes, Fernando, Ribeiro, Oliveira e Duarte (2016, p. 50).

mentação de ações repressivas e preventivas. Além disso, criar mecanismos de reflexões<sup>45</sup> que proporcionem alterações comportamentais efetivas do homem<sup>46</sup>.

No território do Brasil, foi publicada a Lei nº 11.340/2006<sup>47</sup>, a qual prevê regras processuais para proteger a mulher vítima de violência doméstica, sendo que para a apuração deste delito (crime ou contravenção penal) deverá obedecer ao rito da Lei Maria da Penha<sup>48</sup> e, de forma subsidiária, ao CPP brasileiro e às demais leis processuais penais, exceto nas suas incompatibilidades.

Assim, necessita-se da implementação de mecanismos que punam os agressores e protejam as mulheres, com execução de políticas públicas que possibilitem fazer com que as mulheres rompam a dependência emocional e financeira.

Um desses instrumentos, por exemplo, parte da ação educativa e reflexiva nos agressores homens, cuja previsão existe na Lei Maria da Penha, que une os atores do sistema de justiça e a sociedade civil organizada para alcançar o objetivo comum. Ou seja, se qualificarem como agentes transformadores, mas, também, ressocializados.

A Lei nº 11.340/2006, no seu artigo 35º, inciso V, estabelece que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, centros de educação e

---

<sup>45</sup>Nos anos 70, surgiram os primeiros programas de intervenção para agressores conjugais em formato de psicoterapia ou grupos educacionais não-estruturados. Sem divergência de pensamento, cf. Rodrigues (2018, p. 16).

<sup>46</sup>“Os trabalhos com homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher remontam ao final da década de 1970 e início dos anos 1980 nos EUA e Canadá, sendo o Emerge: Counseling & Education to Stop Domestic Violence, fundado em 1977, nos EUA, um dos programas pioneiros no mundo a propor o trabalho com homens pelo fim da violência nas relações íntimas. Tal programa é considerado referência para demais com o mesmo fim. Na América Latina, o Colectivo de Hombres por Relaciones Igualitarias (CORIAC), fundado no México em 1995, e tendo encerrado suas atividades em 2006, teve grande destaque, se tornando referência para demais grupos, além de originar outros quatro quando do seu encerramento. Dentre eles, o Programa Hombres Renunciando a sua Violência se destaca por também ter sido implementado em outros países latino-americanos”, de acordo com as conclusões de Veras e Silva (2018, p. 47).

<sup>47</sup>De acordo com os artigos 22º a 24º da Lei nº 11.340/2006, temos que: as medidas protetivas de urgência, de natureza cautelar, preveem medidas aplicáveis para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica.

<sup>48</sup>Com o objetivo de demonstrar a influência do Populismo na elaboração das Leis, observa-se a atribuição de nomes de vítimas às Leis (Lei de Megan, nos EUA e Lei Maria da Penha, no Brasil) aprovadas para atender aos anseios dos movimentos feministas.

reabilitação para os agressores. Além disso, a previsão do parágrafo único do artigo 152º da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) legisla para os casos de violência doméstica contra a mulher a possibilidade de o juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Com o intuito de atender aos objetivos previstos no artigo 35º, inciso V, da Lei nº 11.340/2003 e no parágrafo único do artigo 152º da Lei nº 7.210/1984, criam-se os Grupos Reflexivos de Gênero<sup>49</sup>, em algumas localidades do Brasil. Esses, portanto, abrigam os autores do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, do sexo masculino, que são levados a refletir. Os grupos reflexivos objetivam cessar a violência através de formas pacíficas de resolução de conflitos, com foco na promoção da responsabilização das violências, além de reflexões acerca da identidade masculina e consequente construção da masculinidade, com a perspectiva de promover a desconstrução da masculinidade tradicional e hegemônica, a qual legitima a violência enquanto parte integrante do ser macho (BEIRAS, 2014, p. 22-23).

No Brasil, o grupo reflexivo abarca os agressores do sexo masculino que estão sendo processados judicialmente devido à prática de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher. Além de estar a proporcionar-lhes uma reflexão sobre o papel masculino e feminino na sociedade contemporânea, possibilita-lhes um espaço de escuta compartilhada, através da troca de experiências e de discussão da Lei Maria da Penha no contexto de violência doméstica e familiar para a promoção da igualdade de gênero, buscando como resultado o rompimento do ciclo de violências domésticas e familiares e a sua não reincidência (VERAS; SILVA, 2018, p. 51).

De acordo com a norma fundamental, no artigo 226, §8º, da Constituição Federal, o Estado reconhece expressamente a necessidade

---

<sup>49</sup>No Relatório de Mapeamento de Serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro, no ano de 2014, realizado pelo pesquisador Adriano Beiras, Doutor em Psicologia Social pela Universidade Autônoma de Barcelona Consultor no Instituto Noos-RJ, identificou, à época, a existência de 25 programas em diferentes Estados brasileiro, os quais estavam distribuídos: 1 no Acre; 2 no Distrito Federal; 1 no Espírito Santo; 2 em Minas Gerais; 1 no Mato Grosso; 2 no Paraná; 3 no Rio de Janeiro; 1 em Santa Catarina e 6 em São Paulo. Desse total, 21,1% são administrados por organizações não governamentais; 68,4% por organizações governamentais e 10,5% em parceria com organizações governamentais e não governamentais. Em caso de maiores curiosidades, cf. Beiras (2014).

de restringir a violência doméstica contra as mulheres, ao estabelecer que: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”<sup>50</sup>.

Nesse sentido e em relação ao território brasileiro, o trabalho desenvolvido pelo grupo reflexivo de homens veio alcançar a determinação constitucional, trazendo mecanismo inibidor da violência no âmbito da relação familiar. Assim, o propósito da presente pesquisa alicerça-se em demonstrar a experiência da ressocialização através do grupo reflexivo de homens no Estado da Paraíba, fazendo um paralelo com o trabalho que é desenvolvido em Portugal sobre a referida temática.

Adianta-se que o grupo reflexivo se constitui em espaço de convívio no qual se valoriza a diversidade através do exercício do diálogo, com problematização e questionamento que pode promover uma imersão crítica e novos olhares sobre o cotidiano de seus participantes, a abrir a possibilidade para a construção de relações de gênero mais equitativa. O trabalho é realizado em três etapas: constituição do grupo, realização dos encontros reflexivos e avaliação do trabalho (BEIRAS; BRONZ, 2016, p 32).

Da mesma forma, em Portugal, no seu artigo 152º, nº 4, o Código Penal prevê a possibilidade da aplicação ao agressor, entre outras penas acessórias<sup>51</sup>, a de obrigação de frequência em programas específicos de prevenção da violência doméstica.

Na suspensão provisória do processo, prevista no artigo 281º, nº 2, do Código de Processo Penal português, há possibilidade da cumulação das medidas de ressocialização com a frequência a certos programas ou atividades. Entretanto, na suspensão da execução da pena de prisão há a previsão nos artigos 50º a 57º do Código Penal e nos artigos 492º a 495º, do Código de Processo Penal do encaminhamento do condenado a programas de ressocialização.

---

<sup>50</sup> Assim, a partir da promulgação da Constituição de 1988 foram inseridas diversas modificações na legislação, principalmente criminal, que contribuíram para abolir a discriminação sofrida pelas mulheres na proteção de seus direitos. Neste sentido, cf. Matosinhos (2018, p. 66).

<sup>51</sup> A violação de imposições, proibições ou interdições determinadas por sentença criminal, a título de pena acessória tem como consequência a possibilidade de vir a responder o condenado em outro processo, pelo crime de violação de proibições ou interdições, previsto no artigo 353º do CP português.

Assim como no Brasil, no território português, o crime de violência doméstica tem a natureza pública. Isto é, possui o Ministério Público legitimidade para instaurar e prosseguir o procedimento criminal de fatos que lhe cheguem ao conhecimento noticiando a prática do crime<sup>52</sup>.

#### 4 A experiência da ressocialização do agressor em Portugal

Observa-se em Portugal<sup>53</sup> uma evolução de entendimento jurisprudencial quanto ao trato com a violência doméstica, apesar da existência de decisões judiciais injustas carregadas de subjetivismo<sup>54</sup>, as quais transmitem a ideia de proteção aos indivíduos infratores aos valores jurídicos consagrados na Constituição<sup>55</sup>.

A ordinária possibilidade de consentir benefícios ao agressor transluz um sentimento de impunidade para a sociedade<sup>56</sup>. Tal afeição decorre da aplicação da suspensão provisória do processo ou da suspensão da execução da pena, aliada à faculdade de a vítima<sup>57</sup> prestar depoi-

---

<sup>52</sup>A notícia de factos pode se originar de denúncia anónima, nos termos do artigo 246º, nº 6 a 8 do Código de Processo Penal português. Todavia, só poderá determinar a abertura de inquérito se relatar indícios da prática de crime, ou se ela própria constituir crime. Caso contrário, será destruída pela autoridade judiciária competente.

<sup>53</sup>“Em Portugal a violência doméstica é o fenómeno – social e juridicamente relevante – do século XXI. É sobretudo na transição do milénio que a expressão de uma nova visão sobre a construção social dos papéis do homem e da mulher e a violência da família começam a ganhar forma. Em um curto espaço de tempo – menos de duas décadas – fomos assistindo ao surgimento de um manancial de diplomas sem precedentes”, de acordo com o pensamento de Poiães (2019, p.70).

<sup>54</sup>Como exemplo jurisprudencial, cf. acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 31.05.2017 referente a reanálise do Processo nº 355/15.2 GAFLG.P1, de relator Desembargador Neto de Moura.

<sup>55</sup>“Os tribunais protegem os homens agressores, com sentenças brandas, e discriminam as vítimas mulheres, com linguagem inapropriada e desrespeitadora dos valores constitucionais”, confira, a título de curiosidade, o posicionamento de Soares (2019).

<sup>56</sup>“Outra característica muito presente na linguagem do quotidiano é que as leis em Portugal não se cumprem. Transpondo para a violência doméstica verifica-se que a sua aplicação não tem os efeitos desejados pelo legislador, existindo um desfazamento entre a legislação e a realidade, que continua a ser muito penalizadora para a vítima”, o entendimento esclarecedor do ilustre Professor Nuno Poiães, cf. Poiães (2019, p. 73).

<sup>57</sup>Conforme prevê o artigo 134º do CPP português: a ofendida pode se recusar a depor.

mento na audiência e, ainda, a dificuldade de investigação dos crimes no contexto da violência doméstica – uma vez que os mesmos envolvem a relação íntima<sup>58</sup>.

O relatório Anual de Segurança Interna, ano 2018<sup>59</sup>, demonstra que foram findos 32.042 inquéritos relacionados com a violência doméstica. Destes, apenas 4.613 (14,4%) resultaram em acusações e 20.990 (65,5%) em arquivamentos<sup>60</sup>. Porém, em relação ao relatório de Anual de Segurança Interna, ano 2019, constata-se: 32.235 inquéritos, todavia, foram deduzidas 5.234 (16,2%) de acusações, 2.636 suspensões provisórias e 19.692 (61%) de arquivamentos<sup>61</sup>.

Pela análise dos dados dos 2 (dois) Relatórios Anuais de Segurança Interna observa-se que os processos, referentes à prática de crime de violência doméstica, são direcionados para as soluções de consenso, ou seja, aplica-se a suspensão provisória do processo, ou são arquivados.

O artigo 71.º do Código Penal português estabelece que a determinação da medida da pena é decidida, dentro dos limites definidos na lei, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.

A finalidade do Direito Penal alicerça-se na proteção dos bens jurídico-penais<sup>62</sup> e a pena concretiza-se no meio para a realização desta tutela. Há, portanto, a necessidade de estabelecer uma correlação entre a medida da pena e a necessidade de prevenir a

<sup>58</sup>“Nos crimes de violência doméstica as vítimas não têm testemunhas a não ser quem está presente aquando dos atentados a sua dignidade, se é que alguém está presente na maior parte dos casos, as marcas de agressões físicas e o que podem dizer os que com elas trocam impressões, se é que se atrevem a contar a alguém aquilo de que são vítimas. E estas considerações, valem tanto para mulheres como para homens vítimas de violência doméstica. Também eles têm vergonha de dizer que são vítimas de violência doméstica, de violência física ou de violência verbal”, cf. no acórdão de 24 de Outubro de 2018, do TRL, processo n.º 6744/16.8.L1 T9LSB-3, relatora Adelina Barradas de Oliveira.

<sup>59</sup>Para maiores desenvolvimentos, cf. Portugal (2018, p. 50-54).

<sup>60</sup>O matemático belga Adolphe Quetelet, integrante da Escola Cartográfica, ao publicar seu Ensaio de física social (1835), estabeleceu o conceito de homem médio e alertou para a questão dos crimes não comunicados ao Poder Público (cifra negra). Este pensamento conclui-se em Penteadó Filho (2020, p. 69-70).

<sup>61</sup>Para maiores desenvolvimentos, cf. Portugal (2019, p. 74-76).

<sup>62</sup>Cf. as sábias palavras do ilustre Senhor Professor, Costa (2017, p. 21). E ainda, sobre o mesmo, "O bem jurídico-penal é um pedaço da realidade, olhado sempre como relação comunicacional, com densidade axiológica a que a ordem jurídico-penal atribui dignidade penal", cf. Costa (2017, p. 186).

prática de futuros crimes, devendo ter-se em consideração as prevenções<sup>63</sup> gerais e especiais (PENTEADO FILHO, 2020, p. 138-139).

De acordo com a prevenção geral positiva faz-se apelo à conscientização geral da importância do bem jurídico tutelado e ao restabelecimento ou revigoramento da confiança da comunidade na efetiva tutela penal dos bens tutelados.

Por um lado, em relação à prevenção especial positiva, esta pretende a ressocialização do(a) arguido(a); por outro lado, a prevenção especial negativa prende-se à dissuasão da prática de futuros crimes. A prevenção especial não é um valor absoluto, mas duplamente limitado pela culpa e pela prevenção geral.

Assim, conclui-se que as penas devem ser executadas em duplo sentido: de um lado, pedagógico e, de outro, para a ressocialização. Entretanto, se aceita a existência da pena de prisão<sup>64</sup> como pena principal para os casos mais graves. Porém, o diploma afirma claramente que o recurso às penas privativas de liberdade só será legítimo quando, face às circunstâncias do caso, se não mostrarem adequadas as reações penais não detetivas (ANTUNES, 2015, p. 13-14).

Em Portugal, os programas de ressocialização para agressores ainda são escassos (RODRIGUES, 2018, p. 21). Destaca-se o programa “Contigo”, coordenado pela Direção Regional da Solidariedade e Segurança Social da Região Autónoma dos Açores, e o Programa para Agressores de Violência Doméstica (PAVD), coordenado pela Direção-Geral de Reinserção Social e pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE, 2016, p. 125-127).

---

<sup>63</sup>Finalmente, resumindo toda a perspectiva do discurso prevencionista, conforme sugere Ferrajoli, temos quatro finalidades: a.1) prevenção especial positiva ou de correção – direcionada à função positiva da pena, ou seja, corrigir o condenado; a.2) prevenção especial negativa ou da incapacitação – que dão à pena a função negativa de eliminar ou neutralizar o condenado; b.1) prevenção geral positiva ou da integração – que atribui à pena a função de reforçar a fidelidade dos cidadãos à ordem constituída; b.2) prevenção geral negativa ou da intimidação – que atribui à pena a função de dissuadir os cidadãos por meio do exemplo ou ameaça que a pena constitui”, cf. Viana (2018, p. 356).

<sup>64</sup>Sobre essa determinação, cf. Costa (2017, p. 194).

O programa de ressocialização para Agressores de Violência Doméstica (PAVD)<sup>65</sup> vem a ser desenvolvido pela Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), e encontra-se direcionado ao fenômeno da violência doméstica e aplicado nos casos de suspensão provisória do processo ou da suspensão da execução da pena de prisão, como pena acessória ou ainda agregada ao sistema de Vigilância Eletrônica Medida/sanção penal. O programa desenvolve-se ao longo de 18 meses e tem como método a submissão do agressor a um conjunto de sessões de grupo, de conteúdo psico-educacional com o objetivo de desenvolver competências e a mudança de atitudes e de comportamentos violentos, objetivando a diminuição da reincidência.

Na execução do projeto, o agressor encontra-se submetido a intervenção individualizada (utilização de técnicas motivacionais e trabalho em rede); a intervenção psicoeducacional (em dinâmica de grupo, 20 sessões de 2 horas cada, com periodicidade semanal). As componentes eventuais incluem apoio terapêutico (saúde mental); tratamento a problemáticas aditivas (álcool ou estupefacientes) e intervenção de apoio social apoio terapêutico sistémico-familiar (PORTUGAL, [2015]).

A reter que, em relação ao agressor do sexo masculino que obtenha o processo em tribunal por crime de violência doméstica, para integrar no programa, submete-se a uma avaliação prévia pela DGRSP, com elaboração de Relatório Social e posterior constituição de um grupo.

O programa fornece ao agressor a possibilidade de reconhecer que o sofrimento imposto à vítima foi injusto e imerecido, assim, permite que o mesmo reflita e altere os seus comportamentos, restabelecendo a credibilidade e a confiança no sistema de justiça.

---

<sup>65</sup> A título exemplificativo jurisprudencial em relação ao assunto relatado, cf. o acórdão de 11 de Abril de 2019, processo n.º 734/17.OPBSNT.L2-9, relator Calheiros da Gama: “I - O arguido foi condenado na pena acessória de obrigação de frequência de programa específico de prevenção da violência doméstica, nos termos do artigo 152.º, n.º 4 do Código Penal. Tendo vindo a DGRSP, informar mais tarde e após o trânsito em julgado da decisão, da inexistência de programa específico de prevenção da violência doméstica, uma vez que o programa PAVD, único existente só é possível aplicar em contexto de violência doméstica de género (conjugal) o que não se verifica na presente situação, em que as vítimas da violência doméstica foram a mãe e o pai do arguido, disponibilizou no entanto alternativas que no fundo irão resultar no mesmo, propondo entrevistas direcionadas para a problemática da violência doméstica e/ou manter acompanhamento psicoterapêutico especializado. [...]”.

Incumbe ressaltar que tanto a vítima quanto o agressor poderão manter a relação conjugal e o programa auxilia na melhoria desse relacionamento, a controlar ou a romper os motivos originários do conflito e da violência. Obviamente, o programa mostra-se mais adequado aos casos menos graves de violência doméstica nos quais a vítima deseja manter a relação conjugal com o agressor.

Pode-se encaminhar o agressor a programas de ressocialização no momento da concessão da suspensão provisória do processo<sup>66</sup>. Esta se aplica à pequena e média criminalidade, com penas de prisão de até cinco anos, devendo o criminoso atender os pressupostos previstos do artigo 281º, nº 1, do Código de Processo Penal português.

As injunções e regras de conduta previstas no nº 2 do art. 281º do referido Código são apenas exemplificativas e podem ser aplicadas cumulativa ou separadamente, a incluir-se entre as medidas de ressocialização a frequência a certos programas ou atividades.

Além do exposto, existe outro momento em que há possibilidade de o agressor ser encaminhado a programas de ressocialização, que é o da aplicação da suspensão da execução da pena de prisão, prevista nos artigos 50º a 57º do Código Penal e nos artigos 492º a 495º, do Código de Processo Penal.

A legislação portuguesa estabelece a suspensão da execução da pena de prisão não superior a 5 anos e a imposição de deveres, a exemplo da frequência em Programa para Agressores de Violência Doméstica e regras de conduta. Todas essas medidas objetivam a reparação do crime e a ressocialização do condenado, evitando, assim, a reincidência.

De acordo com o artigo 152º, nº 4, do Código Penal tem-se outra medida: a de que quando da condenação pela prática de crime de violência doméstica podem ser aplicadas as penas acessórias, entre elas a obrigação de frequência em programas específicos de prevenção da Violência Doméstica.

Outro exemplo de política de ressocialização do agressor: o programa “Contigo”, desenvolvido na Rede de Apoio Integrado à

---

<sup>66</sup>“A suspensão provisória do processo pode ser uma solução adequada para casos de mera violência interpessoal ou casos muito ligeiros, sem reiteração e outros fatores de risco, de violência doméstica. Não é uma resposta adequada quando estão presentes os fatores de risco que fazem da violência doméstica um crime especialmente grave e perigoso para a vida (das vítimas indiretas, de vítimas indiretas e até de terceiros)”, cf. Leite (2020, p. 34).

Mulher em Situação de Risco de S. Miguel, Açores com a colaboração da Direção Geral de Reinserção Social (DGRS), do Ministério Público (MP), da Polícia de Segurança Pública (PSP) e da Segurança Social (SS)<sup>67</sup>.

O principal objetivo do programa citado, assim, alicerça-se em promover mudança e flexibilização nos três focos identificados como fundamentais na manutenção do fenómeno da violência doméstica, nomeadamente (a) vulnerabilidades individuais, (b) crenças culturais e instrumentais e estratégias e (c) atitudes e comportamentos na relação interpessoal. O programa “Contigo” encontra-se constituído por 18 sessões, agrupadas por temas específicos, que decorrem com periodicidade semanal, em sessões de duas horas (RODRIGUES, 2018, p. 20).

## **5 Programa de ressocialização de agressor: o grupo reflexivo de homens na PARAÍBA**

O Ministério Público do Estado da Paraíba, através do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis e de Família, da Cidadania e dos Direitos Fundamentais<sup>68</sup>, iniciou no âmbito dos Projetos Institucionais, o Projeto Refletir<sup>69</sup>, cujo objetivo foi intensificar a adoção de medidas preventivas e repressivas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher<sup>70</sup>.

A justificativa da implementação do Projeto deveu-se a constatação de que a violência contra a mulher se constitui em fenómeno que

<sup>67</sup>O programa da Região Autónoma dos Açores veio a ser desenvolvido por Daniel Rijo e colaboradores em 2007, seguindo princípios da abordagem motivacional e serve de modelo para os demais programas congêneres.

<sup>68</sup>O grupo reflexivo é coordenado e executado pelo Ministério Público, que tem o controle das atividades e das estatísticas relativas à participação, além de ser o autor da ação penal que pode propor a medida sempre que a achar necessária no caso concreto.

<sup>69</sup>O Projeto tem elevado índice de êxito em outros Ministério Públicos, com destaque para a grande aceitação por parte dos homens participantes, adesão do Poder Judiciário, Defensoria Pública e dos movimentos sociais que enfrentam a violência de gênero, bem como por parte da imprensa, que faz divulgação.

<sup>70</sup>No âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba, o Projeto é Coordenado pela Promotora de Justiça Dulcerita Soares Alves de Carvalho. As informações sobre o Projeto Refletir foram coletadas diretamente com a Coordenadora do Projeto e também no formulário de abertura de projetos do Departamento de Projetos do Ministério Público.

atinge mulheres de diferentes classes sociais, origens, religiões, estados civis, escolaridades ou raças, independentemente da Região do Brasil<sup>71</sup>.

Observou-se que a diversidade de cortes raciais, étnicos, sociais, econômicos, culturais e geográficos necessitava da adoção de políticas públicas que possuam um caráter universal, e que estejam acessíveis a todas as mulheres, independentemente da modalidade de violência.

Esta característica e obrigatoriedade de enfrentar as desigualdades de gênero faz parte da história do Brasil. Assim, necessita-se da intervenção do Estado e da sociedade para promover a rutura da cultura da “desigualdade natural” entre homens e mulheres, inclusive com aplicação de medidas coercitivas.

Nesse norte, os grupos reflexivos<sup>72</sup> nasceram para atender ao contido nos incisos VI e VII do artigo 22º; artigo 35º e artigo 45º todos da lei 11.340/2006 e ao parágrafo único do artigo 152º da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), os quais estabelecem ao agressor o comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação, com acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

O projeto do grupo reflexivo desenvolve-se através de 10 encontros, os quais abarcam agressores homens que respondem a processo judicial, a inquérito policial ou submetidos à medida de proteção. Estes, portanto, encontram-se penalizados pela prática de crime em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e visa trazer a reflexão as atitudes, não mais pela prática de atos agressivos e, assim, a surgir conduta de comportamento assertivo, a fortalecer a prevenção e a repressão de crimes de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

---

<sup>71</sup>“Domestic violence in Brazil is related to sociocultural aspects that permeate gender relations as well as the developmental period of victims and aggressors. First and foremost, the concepts associated with the expected social roles for both male and female individuals are described. In general, in Western cultures as well as in Brazil (considering its historical specificities), male is the assigned gender for acting, controlling, and managing. The man is also in the position of being the agent of violence, whose function is to dominate and control. In the family context, this position situates the man as the main decision maker regarding family issues and as the provider (Minayo, 2005). Expectations regarding the female role involve subservience to men, passivity, sexual abstinence, and family care responsibilities” cf. De Souza, Baldwin, & da Rosa, (2000) *apud* Koller, Lawrenz, Manzini, Hohendorff e Habigzang (2017, p. 265).

<sup>72</sup>Nesta matéria jornalística são reproduzidas sessões do grupo reflexivo (GRUPO..., 2018).

A equipe<sup>73</sup> dos grupos reflexivos encontra-se formada por Promotores de Justiça, pelo Poder Judiciário e pela rede municipal de atendimento à mulher vítima de violência do Município onde o projeto se desenvolve, tendo como principal indicador a redução do percentual de reincidência dos casos de violência doméstica pelos seus participantes.

Participam do Projeto do grupo reflexivo agressores homens de diferentes faixas etárias e classes sociais, desde que envolvidos em contexto de violência doméstica e familiar e que estejam respondendo a processo judicial ou inquérito policial ou submetidos à medida de proteção. Todavia, não participam do projeto aqueles que são: agressores presos, autores de crimes sexuais, dependentes químicos com comprometimento, portadores de transtornos psiquiátricos e autores de crimes dolosos contra a vida.

Convém lembrar quem são os principais interessados: as mulheres e seus filhos identificados como vítimas nos processos judiciais ou inquérito policial ou submetidos à medida de proteção.

A primeira etapa do Projeto consiste na seleção dos agressores do sexo masculino que integrarão o Grupo Reflexivo. As informações dos agressores são coletadas diretamente no Poder Judiciário a partir da análise dos processos judiciais (inquéritos policiais, ações penais e medidas de proteção) e na Delegacia de Polícia, analisando-se o auto de prisão em flagrante ou registo de ocorrência policial.

Feita a seleção do participante, este comparece na Promotoria de Justiça para atendimento e entrevista, momento em que lhe são prestadas as informações sobre a execução do Grupo Reflexivo que contará com a participação de um Facilitador, responsável pela execução das oficinas semanais, podendo ser servidor do Ministério Público da Paraíba, profissional do CRAS/CREAS, voluntários, e ainda, pessoas vinculadas a ONG's. A entrevista prévia tem por objetivo identificar dificuldades, motivação e outros fatores que possam interferir na participação no grupo, através do preenchimento de um questionário.

---

<sup>73</sup>Vários atores colaboram no desenvolvimento do Projeto, a exemplo da Defensoria Pública, da Delegacia de Polícia; dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS); Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); Organizações não Governamentais (ONGs) (Terceiro Setor) e Voluntários.

O Grupo Reflexivo terá a participação de até 10 agressores homens e será desenvolvido através de reuniões semanais com a duração de 2h e participação apenas dos interessados e da equipe, em um total de 10 encontros. Realiza-se o registo da frequência, sendo desligado do grupo os participantes ausentes por motivo injustificado, e, em seguimento, comunicado ao Poder Judiciário. Em caso de haver disponibilidade, os encontros podem ser realizados em duas oportunidades semanais de 2h cada, com a utilização de recursos audiovisuais, corte/colagem, dinâmicas, textos e músicas, tudo com a finalidade de fazer com que os agressores reflitam sobre a temática de violência de gênero.

As reuniões se desenvolvem através da realização de 10 (dez) encontros, cujas dinâmicas são assim desenvolvidas:

No 1º encontro realiza-se uma dinâmica em grupo, com apresentação pessoal dos participantes, esclarecimento de dúvidas, da importância do sigilo, fixação de regras de convivência; ouve-se qual a expectativa do grupo e a importância dos encontros. Assim, no final, faz-se a exibição do filme “Acorda Raimundo, Acorda!”<sup>74</sup> com a finalidade de estabelecer discussão e reflexão sobre papéis familiares e conflitos de convivência.

A discussão de gênero, prática que inicia o 2º encontro, tratará a dinâmica sobre o que é ser homem e mulher, mas, além disso, discutem-se as questões biológicas/sociais/históricas/culturais e seus reflexos sobre violência.

Nos encontros 3º e 4º são debatidos, respetivamente, o papel da comunicação e a solução de conflitos a partir do diálogo com a aplicação de um trabalho motivacional e a identificação do comportamento agressivo a fim de prevenir a violência e ter o controle da agressividade e raiva.

As considerações sobre Direitos Humanos e o conceito de direito e suas interfaces são ministradas no 5º encontro. Por outro lado, a

---

<sup>74</sup> Este, portanto, caracteriza-se como uma curta-metragem que retrata a história de Raimundo, que em um sonho se vê em papel trocado com Marta, sua mulher, onde é obrigado a lavar, passar, organizar a casa e ainda é maltratado pela esposa que assume o papel de homem. Traz para reflexão a inversão de papéis tradicionais na sociedade, com objetivo de dar ênfase ao cotidiano de milhões de mulheres que vivem sob o machismo e a violência.

história e execução da Lei Maria da Penha, com realização de debate sobre questões jurídicas e legais caracterizam o 6º encontro.

Um dos grandes problemas da violência doméstica discute-se no 7º encontro e consiste no excesso de consumo do álcool e outras drogas. Nesse momento, esclarece-se em que consiste a dependência química, quais os efeitos das drogas no organismo, e o método de prevenir, identificar e tratar. Discute-se ainda a sua repercussão na convivência familiar e a importância da comunicação.

No 8º encontro trata-se a saúde do homem, portanto, temas como sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis, comportamentos de risco e identificação da violência sexual são esclarecidos aos participantes.

A avaliação geral da equipe e dos participantes, com a verificação da situação familiar e expectativas pós-grupo qualifica o 9º encontro, com o preenchimento de novo questionário idêntico ao utilizado na entrevista inicial. Por fim, no 10º encontro, acontece o encerramento com momento motivacional.

Com o intuito de integrar os processos de ação penal, inquérito policial ou de medida protetiva, as informações do participante – agressor, obrigatoriamente por escrito, são remetidas ao Poder Judiciário. No documento constarão informações sobre a assiduidade, participação, integração com os demais participantes, potencialidades ou dificuldades na participação do grupo.

Cabe esclarecer que, além da remessa do relatório individual ao Poder Judiciário, o participante do Grupo Reflexivo encontra-se acompanhado pela equipe do Ministério Público da Paraíba por 6 (seis) meses, a contar da finalização do grupo. O acompanhamento, então, será realizado através de contatos telefônicos (e visitas domiciliares, se possível), oportunidades em que serão contatados os homens e suas famílias para verificar o impacto do Grupo na vida deles e se novos episódios de violência doméstica e familiar têm ocorrido após a finalização dos encontros.

Além disto, são consultadas as informações processuais no sítio oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Considera-se como resultado positivo para os objetivos do Projeto a ausência de distribuição

de novo processo judicial (inquérito policial ou ação penal ou medida de proteção), tendo como termo inicial da pesquisa o dia da 1ª oficina do Grupo Reflexivo.

No relatório anual de resultados do Projeto Refletir ano 2018/2019 (demonstrado a seguir), percebe-se que o desenvolvimento do projeto na cidade de João Pessoa, Campina Grande e Patos, as maiores cidades do Estado da Paraíba<sup>75</sup>, resultou na realização de 72 (setenta e duas) oficinas, com a formalização de 8 (oito) grupos reflexivos e atendimento a 70 (setenta) agressores homens.

Da análise dos dados, pode-se observar que a grande maioria dos participantes do Projeto Refletir tinha entre 30 e 59 anos de idade e que o número de desistentes foi de aproximadamente 17 participantes, sendo que destes, 5 foram reincidentes na prática de crimes de violência doméstica.

---

<sup>75</sup> Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Estado da Paraíba tem 223 municípios e no ano de 2019 teve uma população estimada de 4.018.127. O Município de João Pessoa, Campina Grande e Patos tiveram, respectivamente, a estimativa populacional de 809.015; 409.731 e 107.605 (IBGE, [2021]).

**Figura 1 - Relatório Anual de Resultados do Projeto Refletir**

Promotoria de Justiça que executou ou executa o Projeto	Promotor(a) de Justiça Executor	Facilitador(es)	Período de realização	Total de Oficinas	Número de participantes	Faixa etária do Grupo	Total de evasão	Total de reincidência
João Pessoa	Dulcerita Soares Alves	Marília Albernaz	17/07/2018 a 18/09/2018	10	10	De 18 a 29 anos: 03 De 30 a 59 anos: 07	0	0
Patos/PB	Elmar Thiago Pereira de Alencar	Gláubia Oliveira Gomes Ribeiro e Kezia Naara Carneiro	28/10/2018 a 17/12/2018	9	8	De 18 a 29 anos: 02 De 30 a 59 anos: 06	0	Prazo à expirar dia 17/06/2019
Campina Grande/PB	Jamille Lemos Henriques Cavalcanti	Francisca Sarmiento Domingos da Costa; Joseilma Barbosa da Silva; Márcia Sandra Caiana de Freitas e Rosângela Ferreira Leite Santos	21/09/2018 a 12/12/2018	10	10	De 18 a 29 anos: 04 De 30 a 59 anos: 06	4	0
João Pessoa	Dulcerita Soares Alves	Grupo I: Leda Maia; Luana Antero da Silva e Hódileya Meyri Pereira da Costa	18/02/2019 a 22/04/2019	9	8	De 18 a 29 anos: 01 De 30 a 59 anos: 06	1	0
		Grupo II: Marília Albernaz; Tainá Maia Barros e Maressa Marques da Costa	18/02/2019 a 22/04/2019	9	5	De 18 a 29 anos: 01 De 30 a 59 anos: 04	0	0
Campina Grande/PB	Jamille Lemos Henriques Cavalcanti	Joselma Barbosa da Silva; Márcia Sandra Caiana de Freitas e Rosângela Ferreira Leite Santos	12/04/2019 a 06/06/2019	8	18	De 18 a 29 anos: 07 De 30 a 59 anos: 11	5	5
João Pessoa	Dulcerita Soares Alves	Grupo I: Leda Maia	07/10/2019 a 02/12/2019	8	12	De 18 a 29 anos: 0	3	Prazo à expirar dia 02/06/2020
		Grupo II: Marília Albernaz	08/10/2019 a 03/12/2019	9	16	De 18 a 29 anos: 0 De 30 a 59 anos: 0	4	Prazo à expirar dia 03/06/2020

Indicador acumulado	
Total de Grupos	8
Total de participantes	70
Total de reincidência	5
Atividades desenvolvidas pelo CAO	
Capacitações para membros e servidores	4
Total de pessoas capacitadas	87
Participação em eventos de divulgação	2

Fonte: Paraíba (2019)

Assim, conclui-se que nos grupos reflexivos os seus participantes, pela oportunidade de serem ouvidos (BEIRAS; BRONZ, 2016, p. 14), conseguem expressar opiniões e esclarecer dúvidas. Este fato, portanto, obtém uma probabilidade mínima (quase impossível) de acontecer na dinâmica célere do processo judicial. Isto, pois muitas vezes, o agressor entra na sala de audiência com prévio juízo de valor dos operadores do direito já formado em benefício do Estado, condenando-o, sem levar em consideração a repercussão no âmbito familiar e a possibilidade de sua reconstituição.

Por fim, cabe o registo de que em outros Estados do Brasil são constituídos grupos reflexivos<sup>76</sup> com participação de homens e mulheres. O resultado obtido com os homens foi uma melhora na capacidade de controle da violência, e quanto às mulheres<sup>77</sup>, foi uma melhora na autoestima, e por consequência, a possibilidade de obter maior independência em relação ao companheiro e uma maior autonomia na vida (BEIRAS; BRONZ, 2016, p. 13).

## Conclusão

A partir da análise realizada dos programas de ressocialização pesquisados, conclui-se que, apesar de recentes tanto no Brasil como em Portugal, evidencia-se mudança de entendimento do objetivo da pena, no crime de violência doméstica e familiar, a prevenir a agressão e a ressocializar o agressor, além de reconstituir vínculos familiares.

A ponderação global das circunstâncias de facto e da atitude dos agressores, nos crimes em contexto de violência doméstica, deve ser considerada para fins de análise do seu encaminhamento a programas de ressocialização.

Os movimentos feministas obtiveram amplas conquistas, a exemplo da igualdade entre homens e mulheres no âmbito da Constituição e incorporação dos atos normativos internacionais na produção legislativa interna; da tipificação da violência doméstica de forma

---

<sup>76</sup>O Projeto Refletir está no Banco de Projetos do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e concorre, juntamente com outro projeto do MPPB destinado ao atendimento de vítimas de violência doméstica, o Florescer Mulheres, ao “Prêmio CNMP | Edição 2020”, que seleciona as melhores práticas implantadas pelos órgãos ministeriais em todo o País. As iniciativas também recebem votação popular e podem ser consultadas remotamente, clicando em Refletir e Florescer no link <https://bancodeprojetos.cnmp.mp.br/Detalle?idProjeto=2556>.

<sup>77</sup>Paralelamente ao Projeto Refletir, o Ministério Público da Paraíba também desenvolve o Projeto Florescer, que se destina às mulheres em situação de violência, cujos agressores estejam ou não respondendo a inquéritos policiais, a processos judiciais ou cumprindo alguma medida de proteção às vítimas e tem o objetivo de despertar para a reflexão sobre a não aceitação de relacionamentos abusivos, empoderando e elevando a autoestima das mulheres, procedendo, inclusive, o seu encaminhamento ao mercado de trabalho e à cursos profissionalizantes, para que possam quebrar o ciclo da violência (BRASIL, 2019).

autônoma e de ação pública, com a previsão de medidas cautelares para proteção e vedação da aplicação de métodos alternativos ao direito penal<sup>78</sup>.

No Brasil, os casos de agressão física contra a mulher que chegam ao conhecimento da Autoridade Policial são de obrigatoria instauração da ação penal, isto é, sem possibilidade de aplicação de medidas alternativas ao processo<sup>79</sup>, fato que poderá resultar em situações constrangedoras quando a mulher vítima da agressão retorne ao convívio com seu agressor por razões diversas, fazendo com que a vítima se submeta a uma difícil escolha no julgamento do processo<sup>79</sup>. Ou seja, confirma os fatos relatados na acusação e, por consequência, produz prova para a condenação do seu companheiro, sendo este genitor dos filhos e responsável pela manutenção; ou não confirma a acusação, escondendo a agressão em nome da unidade e sustento familiar, arriscando se tornar ré em outro processo pela prática do crime de denúncia caluniosa, previsto no artigo 339º do Código Penal brasileiro.

Em relação à submissão do agressor ao programa de ressocialização, com sua fiscalização, restabelece a confiança da comunidade na efetiva tutela penal dos bens tutelados (prevenção geral positiva) e desestimula a prática de futuros crimes (prevenção especial negativa), a valorizar a prevenção especial positiva, dirigida ao infrator.

A título de igualdade, assim como acontece em Portugal, a opção pela aplicação da suspensão provisória do processo ou da execução da pena de prisão, deve ser manejada com a obrigação do comparecimento do agressor a programas de ressocialização. Este fato que possibi-

---

<sup>78</sup>“Nas sociedades democráticas do século XXI, de tipo ocidental, em que o regime se pode descrever como de Estado de Direito democrático, a tendência evidente é substituir um modelo antigo de Direito *discriminador* por um modelo contemporâneo de Direito *igualitário*”, cf. Beleza (2010, p. 117).

<sup>79</sup>“A realidade humana é bem mais rica, sendo os sentimentos de difícil compreensão racional, os comportamentos muitas vezes incompreensíveis para quem está de fora, mas que importa não negligenciar. Não poucas vezes no decurso do processo crime a vítima acaba por se reconciliar com o agressor ou por se divorciar do mesmo, pai dos seus filhos, não pretendendo mais a continuação do processo, mas que irá forçosamente prosseguir face à natureza pública que reveste e à irrelevância da vontade real da ofendida”, em suas palavras, cf. Cardoso (2012, p. 26-27).

lita a este ser o mecanismo de conceção da paz social e importante instrumento para o sucesso do combate a este mal social denominado de violência doméstica, a prevenir a prática de futuros crimes, tudo em harmonia com os princípios da igualdade de gênero e da dignidade da pessoa humana.

Cabe compreender<sup>80</sup> e aceitar que algumas vítimas, cientes dos seus direitos, não desejam mais a tradicional resposta da justiça punitiva. Ou seja, não objetivam a condenação do seu agressor e sim uma oportunidade para mudança de comportamento e, com isso, evitar o desgaste da perseguição penal e de um depoimento carregado de tristes recordações que ficaram no passado.

Assim, necessariamente tem de haver uma resposta do Estado e da sociedade nas hipóteses de violência doméstica, uma vez que a grande maioria das vítimas mantém a convivência relacional com o agressor, constituindo-se os programas de ressocialização em importante instrumento terapêutico de reequilíbrio emocional.

Por fim, a intervenção (CARDOSO, 2012, p. 40) no agressor objetiva não só o punir, mas, sobretudo, reeducar, tratar, ensinar a viver sem violência, a melhorar a sua relação com as mulheres e a respeitá-las, pois só assim se estará a proteger todas as possíveis e prováveis vítimas e a evitar a reincidência.

---

<sup>80</sup>“La pregunta que acto seguido surge es la siguiente: ¿por qué no denuncian las mujeres víctimas de malos tratos o por qué retiran la denuncia una vez presentada? Habiéndose producido agresiones previas, la mujer no denuncia (o retira la denuncia) ante las autoridades competentes su situación por diversas razones: porque confía en que el agresor modificará su comportamiento (esperanza en que la situación cambie), por su dependencia afectiva, por vergüenza ante la sensación de fracaso, porque llega a creer que ella tiene parte de culpa y es responsable de lo que le pasa (el marido se encarga de hacérselo creer), porque tiene miedo de las posibles represalias del agresor, por el temor a la desaprobación de familiares, amigos y vecinos, porque no confían en el aparato judicial, por su dependencia económica del agresor y falta de medios para sobrevivir con sus hijos para escapar de una relación basada en el dominio”, nesse sentido, cf. Bolea Bardón (2006, p. 184).

## Referências

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do código penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia*. 3.ed. atualizada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015.

ANTUNES, Maria João. *Código penal*. 22. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2015.

ASSOCIAÇÃO DE MULHERES CONTRA A VIOLÊNCIA. *Avaliação e gestão de risco em rede: manual para profissionais*. [S.l.]: AMCV. 2013. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/1436798180\\_gestao\\_risco\\_emar.pdf](http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/1436798180_gestao_risco_emar.pdf). Acesso em: 06 set 2020.

BEIRAS, Adriano (2014). *Relatório de mapeamento de serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro*. Rio de Janeiro: Instituto Noos. Disponível em: [http://www.noos.org.br/userfiles/file/Relat%C3%B3rio%20Mapeamen-to%20SHAV\\_site.pdf](http://www.noos.org.br/userfiles/file/Relat%C3%B3rio%20Mapeamen-to%20SHAV_site.pdf). Acesso em: 16 abr. 2020.

BEIRAS, Adriano; BRONZ, Alan. *Metodologia de grupos de gênero*. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2016.

BELEZA, Teresa Pizarro. *Direito das mulheres e da igualdade social: a construção jurídica das relações de gênero*. Coimbra: Almedina, 2010.

BELEZA, Teresa Pizarro. A 'Violência de gênero' no direito internacional e europeu: nova Convenção do Conselho da Europa sobre violência contra as mulheres. 2011. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/5145.pdf>. Acesso em: 06 set. 2020.

BOLEA BARDÓN, Carolina. En los límites del Derecho penal frente a la violencia doméstica y de género. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, [s. l.], v. 59, n. 1, p. 181-216, 2006.

BRANDÃO, Nuno. A tutela penal especial reforçada da violência doméstica. *Julgar*, Coimbra, n. 12, número especial, p. 9-24, set-dez, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Intercâmbio Brasil – União Europeia sobre o Programa de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher*: relatório final. 2018. Brasília: CNMP. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2018/Publica%C3%A7%C3%A3o\\_Uni%C3%A3o\\_europeia\\_WEB.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2018/Publica%C3%A7%C3%A3o_Uni%C3%A3o_europeia_WEB.pdf). Acesso em: 08 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Banco de projetos*. Projeto Florescer. 2019. Disponível em: <https://banco-projetos.cnmp.mp.br/Detalhe?idProjeto=2732>. Acesso em: 10 maio 2020.

CARDOSO, Cristina Augusta Teixeira. *A violência doméstica e as penas acessórias*. Dissertação (Mestrado em Direito Criminal) - Universidade Católica, Pólo do Porto, 2012.

COSTA, José de Faria. *Direito penal*. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2017.

DIAS, Augusto Silva (2015). A responsabilidade criminal do ‘Outro’: os crimes culturalmente motivados e a necessidade de uma Hermenêutica intercultural. *Revista Julgar*, Coimbra, n. 25, p. 95-108.

DIAS, Jorge Figueiredo. *Comentário conimbricense do código penal*: parte Especial: Tomo I, Artigos 131º a 201º. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE (2016). *Violência interpessoal*: abordagem, diagnóstico e intervenção nos Serviços de Saúde. 2. ed. Lisboa: DGS. Disponível em: [https://www.dgs.pt/accao-de-saude-para-criancas-e-jovens-em-risco/ficheiros-externos/violencia\\_interpessoal-pdf.aspx](https://www.dgs.pt/accao-de-saude-para-criancas-e-jovens-em-risco/ficheiros-externos/violencia_interpessoal-pdf.aspx). Acesso em: 05 maio 2020.

EHRET, Beate; SZEGO, Dora; DHONDT, Davy (2016). Peacemaking Circles, Their Restorative and Crime Prevention Capacities for Women and Children: Insights from a European Pilot Study. *In*:

KURY, Helmut; REDO, Sławomir, SHEA, Evelyn (ed.). *Women and Children as Victims and Offenders: Background, Prevention, Reintegration. Suggestions for Succeeding Generations*. [S. l.]: Springer International Publishing Switzerland, p. 341-365.

FERNANDES, Catarina. A vítima enquanto interveniente no processo penal. In: GUERRA, Paulo (coord.); GAGO, Lucília (coord.). *Violência doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno – Manual Pluridisciplinar*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, p. 157-172, 2016. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook\\_civil.php](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_civil.php). Acesso em: 15 abr. 2020.

FERREIRA, Maria Elisabete. O crime de violência doméstica na jurisprudência portuguesa: Do pseudo requisito da intensidade da conduta típica à exigência revista de dolo específico. In: COSTA, José de Faria (org. et al.). *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, v. I, Coimbra: Universidade de Coimbra/Instituto Iuridico, p. 570-574, 2017.

GILMAN, Charlotte Perkins (1911). *Our androcentric culture, or the man-made world*. New York: Cornell University Library. Disponível em: <https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=coo1.ark:/13960/t9f487j6p&view=1up&seq=17>. Acesso em: 07 abr. 2020.

GOMES, Conceição; FERNANDO, Paula; RIBEIRO, Tiago; OLIVEIRA, Ana; DUARTE, Madalena (2016). *Violência doméstica: estudo avaliativo das decisões judiciais*, Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género/Presidência do Conselho de Ministros. (Coleção estudos de gênero 12).

GRUPO reflexivo reúne homens processados por violência doméstica: Escola de Homens (2018). Direção e Roteiro: Sara Stopazzolli. Produção Executiva: Leda Stopazzolli. Nova Iguaçu, RJ: Universa UOL, 1 vídeo (17 min). Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/reportagens-especiais/escola-de-homens.htm>. Acesso em: 08 maio 2020.

HARGOVAN, Hema. Restorative Justice and Domestic Violence: Some Exploratory Thoughts. *Agenda: Empowering Women for Gender Equity*, [s. l.], n. 66, p. 48-56, 2005. Disponível em: <http://www.jstor.com/stable/4066536>. Acesso em: 03 set 2020.

IBGE [2021]. *Cidades*. Paraíba Brasil. (Panorama). Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/panorama>. Acesso em: 09 abr. 2020.

KOLLER, Silvia; LAWRENZ, Priscila; MANZINI, Davi; HOHENDORFF, Jean von; HABIGZANG, Luísa Fernanda (2017). Understanding and Combating Domestic Violence in Brazil. In: BUZAWA, Eve S.; BUZAWA, Carl G. (ed.). *Global Responses to Domestic Violence*. [S. l.]: Springer International Publishing Switzerland, p. 265-289.

LEITE, Inês Ferreira. Violência doméstica e violência interpessoal: contributos sob a perspectiva do direito para a racionalização dos meios de prevenção e proteção. *Revista de Ciências Jurídico-Criminais Anatomia do Crime*, Lisboa, n. 10, p. 31-66, 2020.

MACEDO, Eunice (2015). Violência e violências sobre as mulheres: auscultando lugares para uma democracia 'Outra' mais autêntica. In: BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino (org.). *Mulheres, gênero e violência*. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, p. 15-36.

MARQUES, Nara. *O impacto da (des)igualdade de gênero na violência doméstica: uma perspectiva jurídico-penal*. Orientadora: Professora Doutora Inês Ferreira Leite. 2018. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Prática Jurídica) - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41689/1/ulfd140873\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/41689/1/ulfd140873_tese.pdf). Acesso em: 03 set 2020.

MATOSINHOS, Izabella Drumond. O Ministério Público como agente transformador da realidade social no combate da violência

doméstica e promoção da igualdade de gênero. *In*: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro*. Brasília, DF: CNMP, p. 63-82, 2018.

MCQUIGG, Ronagh. Domestic Violence: Applying a Human Rights Discourse. *In*: HILDER, Sarah; BETTINSON, Vanessa (ed.). *Domestic violence: Interdisciplinary Perspectives on Protection, Prevention and Intervention*. Londres: Palgrave Macmillan, p. 15-35, 2016.

MENDES, Gabriela Flávia Ribeiro; LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins; SANTANA, Jacira Maria Augusto Moreira Pavão; OLIVEIRA, Magnolia Bandeira Batista de; SILVA, Jaqueline Souza da (2010). A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Lei Maria da Penha. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, 1 junho 2010. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/a-convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher-convencao-de-belem-do-para-e-a-lei-maria-da-penha/#\\_ftnref3](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/a-convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher-convencao-de-belem-do-para-e-a-lei-maria-da-penha/#_ftnref3). Acesso em: 07 abr. 2020.

MUNIZ, Alexandre Carrinho; FORTUNATO, Tammy. Violência doméstica: da cultura ao direito. *In*: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro*. Brasília, DF: CNMP, p. 8-19, 2018.

NANCARROW, Heather. *Unintended consequences of domestic violence law: Gendered Aspirations and Racialised Realities*. Londres: Palgrave Macmillan, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. 1979. (Adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 34/180, da Assembléia Geral das Nações Unidas), 18 de dezembro.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a

Mulher (Convenção de Belém do Pará).1994. Disponível em:  
<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>. Acesso em:  
06 set 2020.

PALMA, Maria Fernanda. O problema dos sistemas e o sistema do problema na violência doméstica. *Revista de Ciências Jurídico-Criminais Anatomia do Crime*, Lisboa, n. 9, p. 53-57, 2019.

PARAÍBA. Ministério Público do Estado da Paraíba (2019). Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis e de Família, da Cidadania e dos Direitos Fundamentais. *Relatório anual de resultados: Projeto Refletir (2018-2019)*. [João Pessoa]: MPPB.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual esquemático de criminologia*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia (2011). A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, C. H. (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, p. 101-118.

POIARES, Nuno. Violência doméstica e atividade policial. *Anatomia do crime*. Lisboa, n. 9, p. 59-75, 2019.

PORTUGAL. Ministério da Justiça. *Programa para Agressores de violência doméstica*. 2015. Lisboa: DGRSP. Disponível em:  
[https://www.oa.pt/upl/%7Bbbe0cbaa-5794-4f2f-8a49-  
adf014f72d39%7D.PDF](https://www.oa.pt/upl/%7Bbbe0cbaa-5794-4f2f-8a49-adf014f72d39%7D.PDF). Acesso em: 15 abr. 2020.

PORTUGAL. Sistema de Segurança Interna. *Relatório anual de segurança interna*. 2018. Disponível em: [https://www.portugal.gov.  
pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=ad5cfe37-0d52-412e-83fb-  
7f098448dba7](https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=ad5cfe37-0d52-412e-83fb-7f098448dba7). Acesso em: 17 jan. 2020.

PORTUGAL. Sistema de Segurança Interna. *Relatório anual de segurança interna*. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=19cab8c-e3f1-4cb2-a491-a10c8a3e4bf0>. Acesso em: 04 ago. 2020.

RODRIGUES, Ana Sofia Nóbrega. *Contigo ou sem ti: avaliação da eficácia de um programa de intervenção dirigido a agressores conjugais*. Dissertação (Mestrado em Psicologia da Educação) - Universidade da Madeira, 2018.

SOARES, Manuel. Os dois lados do espelho. *Público*, 27 fevereiro 2019. Disponível em: <https://www.publico.pt/2019/02/27/sociedade/opiniao/dois-lados-espelho-1863516#>. Acesso em: 15 jan. 2020.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira; SILVA, Vankleida Maria da Conceição (2018). Ministério Público do RN no combate e prevenção à violência contra a mulher: a experiência do grupo reflexivo de homens. In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro*. Brasília, DF: CNMP.

VIANA, Eduardo. *Criminologia*. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

WRIGGINS, Jennifer. Domestic Violence and Gender Equality: Recognition, Remedy, and (Possible) Retrenchment. 2018. *University of Toledo Law Review*, Toledo, v. 49, p. 617-629. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3292549>. Acesso em: 03 set. 2020.